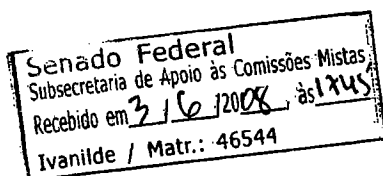




CONGRESSO NACIONAL



MPV 432

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 432/2008			
autor Deputado BETINHO ROSADO	nº do prontuário 542			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "b" do inciso III do art. 1º da MP 432/08 passa a ter a seguinte redação:

b) aplicação dos encargos de que trata o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, calculados a partir da data de vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação ou renegociação.

JUSTIFICAÇÃO

A fórmula de apuração dos ajustes nos encargos financeiros das parcelas vencidas é bastante prejudicial aos mutuários de crédito rural em face do uso do IPCA, quando a regra atual é a exclusão de qualquer indexador financeiro (IRP, TR, TJLP, IGP-DI, etc.), a título de memória inflacionária, na maior parte das operações de crédito, especialmente rural.

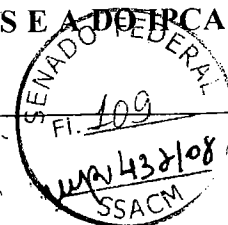
A partir do Plano Real, não mais se pratica o uso da atualização monetária em diversas operações de crédito, tendo em vista que os encargos financeiros contratados já trazem embutidas as expectativas de variação de preços da economia.

Por ser necessário e justo promover um tratamento diferenciado entre adimplente e inadimplente, deve-se, então, adotar apenas os encargos da mora já previstos no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 167, de 14/02/1967, através da majoração dos encargos financeiros originalmente pactuados em mais um ponto percentual.

Tal majoração se mostra adequada, tendo em vista que o inadimplente paga parcelas sem bônus e ainda com juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, acarretando-lhe um diferencial significativo em relação à parcela paga pelo adimplente, com bônus.

Acerca da necessidade de modificação da redação dessa fórmula de apuração dos ajustes nos encargos financeiros das parcelas vencidas, convém destacar o seguinte demonstrativo:

DEMONSTRATIVO ENTRE A VARIAÇÃO DOS PREÇOS MÍNIMOS E A DO IPCA NO PERÍODO DE 31/10/1997 A 31/10/2007:



I. PREÇO MÍNIMO OFICIAL DO MILHO:

1. Acerca da variação do preço mínimo oficial do milho, variedade 1, 2 e 3, para as regiões Norte (menos AC e RO) e Nordeste (Sul BA-MA-PI), importa destacar o seguinte:

1.1 No período de 1995 a 1999, não houve variação no preço mínimo oficial do milho, ficando a cotação mantida em R\$ 6,96 (seis reais e noventa e seis centavos) a saca de 60 (sessenta) quilogramas, de modo que o preço mínimo oficial era de R\$ 0,1160/kg na época em que os mutuários promoveram a renegociação de trata a Lei nº 9.138/95.

1.2 A partir de junho de 2000 e até junho de 2004, começaram a ocorrer as modificações no preço mínimo oficial do milho, conforme os Decretos emanados pelo Poder Executivo Federal, a saber:

DECRETO nº 3.458, de 12/05/2000:

A partir de junho de 2000: saca de 60 kg = R\$ 7,722 ou 1 kg = R\$ 0,1287
Reajuste anual de 10,95%

DECRETO nº 3.813, de 04/05/2001:

A partir de junho de 2001: saca de 60 kg = R\$ 7,908 ou 1 kg = R\$ 0,1318
Reajuste anual de 2,41%

DECRETO nº 4.147, de 27/02/2002:

A partir de junho de 2002: saca de 60 kg = R\$ 8,70 ou 1 kg = R\$ 0,1450
Reajuste anual de 10,02%

DECRETO nº 4.385, de 24/09/2002:

A partir de junho de 2003: saca de 60 kg = R\$ 10,50 ou 1 kg = R\$ 0,1750
Reajuste anual de 20,69%

DECRETO nº 4.922, de 18/12/2003:

A partir de junho de 2004: saca de 60 kg = R\$ 16,00 ou 1 kg = R\$ 0,2667
Reajuste anual de 52,40%

1.3 A partir de junho de 2004, não houve mais nenhuma variação ou reajuste no preço mínimo oficial do milho para a região acima indicada, estando ainda em vigor os mesmos preços mínimos para o DECRETO de nº 6.266, de 22/11/2007.

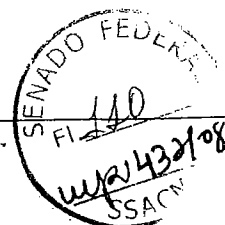
1.4 O reajuste total da variação do preço mínimo oficial do milho, no período de junho de 1995 a julho de 2008 foi de 129,91% (cento e vinte e nove inteiros e noventa e um centésimos percentuais).

II. IPCA:

2. A variação do IPCA foi obtida a partir de consulta à página eletrônica do Banco Central do Brasil, conforme os períodos abaixo:

2.1 De 10/1997 a 04/2008: 96,00%

2.2 De 10/1998 a 04/2008: 91,66%



2.3	De 10/1999 a 04/2008: 80,37%
2.4	De 10/2000 a 04/2008: 67,37%
2.5	De 10/2001 a 04/2008: 57,22%
2.6	De 10/2002 a 04/2008: 45,67%
2.7	De 10/2003 a 04/2008: 26,51%
2.8	De 10/2004 a 04/2008: 18,56%
2.9	De 10/2005 a 04/2008: 11,81%
2.10	De 10/2006 a 04/2008: 7,82%
2.11	De 10/2007 a 04/2008: 3,53%

III. CONCLUSÃO:

3.1 A exclusão do variação do preço mínimo oficial do milho, no período de 31/10/1997 a 31/10/2003 até a data de liquidação da operação, é uma vantagem, conforme comparativo abaixo:

Período	Variação Equivalente Produto(1)	Variação IPCA(2)
10/1997, 1998 ou 1999 até 04/2008	129,91%	96,0%; 91,66% ou 80,37%
10/2000 até 04/2008	107,23%	67,37%
10/2001 até 04/2008	102,35%	57,22%
10/2002 até 04/2008	83,93%	45,67%
10/2003 até 04/2008	52,4%	26,51%

Observações:

(1) Milho NE/NO (exclusive AC, RO, Sul da BA/MA/PI);

(2) Sem capitalizar 6% ao ano.

3.2 Por outro lado, a substituição da variação do preço mínimo oficial do milho, no período de 31/10/2004 a 31/10/2007 pela variação do IPCA é bastante desvantajosa ao mutuário que tiver parcelas vencidas nesse período, tendo em vista que a correção dessas parcelas, acrescidas do percentual de 6% (seis por cento) ao ano, redundaria nos seguintes índices:

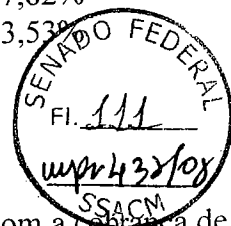
Período	Variação Equivalente Produto(1)	Variação IPCA(2)
10/2004 até 04/2008	0,0%	18,56%
10/2005 até 04/2008	0,0%	11,81%
10/2006 até 04/2008	0,0%	7,82%
10/2007 até 04/2008	0,0%	3,53%

Observações:

(1) Milho NE/NO (exclusive AC, RO, Sul da BA/MA/PI);

(2) Sem capitalizar 6% ao ano.

3.3 Caso fosse mantida a forma de apuração da Lei nº 9.138/95, com a cobrança de encargos de inadimplência para o período de 31/10/2004 a 31/10/2007, a parcela vencida, já



Handwritten signature

devidamente capitalizada com juros de 3% (três por cento) ao ano, seria atualizada pela variação do preço mínimo oficial do milho e acrescida da mora de 1% (um por cento) ao ano. Como não ocorreu qualquer variação no preço mínimo do milho no referido período, as parcelas vencidas seriam acrescidas apenas dos juros moratórios, conforme abaixo:

- a) 4% (quatro por cento) para a vencida em 31/10/2004;
- b) 3% (três por cento) para a vencida em 31/10/2005;
- c) 2% (dois por cento) para a vencida em 31/10/2006; e,
- d) 1% (um por cento) para a vencida em 31/10/2007.

3.4 A fórmula de apuração das parcelas vencidas para a securitização somente beneficia àquelas de vencimento até 31/10/2003 e certamente, após fazer a capitalização de 6% (seis por cento) ao ano, a vantagem deverá ser pouco considerável.

3.5 A adoção de qualquer indexador financeiro, seja a equivalência à variação dos preços mínimos dos produtos agrícolas ou o IPCA, configura retrocesso legislativo, tendo em vista que as operações rurais oficiais, na sua maioria expressiva, são celebradas sem qualquer indexador financeiro, mas tão somente juros.

3.6 Portanto, em substituição à fórmula de reajuste das parcelas vencidas, devem ser adotados apenas os juros moratórios legais já previstos no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 167, de 14/02/1967.

PARLAMENTAR

